

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000447051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017824-31.2010.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado EMÍLIA BONETTI CHIEA, é apelado/apelante MARÍTIMA SEGUROS S/A e Apelado DALILA FERNANDA FERREIRA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da ré apenas para relegar para ação autônoma o pleito de indenização por lucros cessantes, não conheceram em parte da apelação da seguradora e negaram provimento quanto à parte conhecida V.U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

Voto n. 26.438

Apelação com revisão n° 0017824-31.2010.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Apelantes/Apelados: Emília Bonetti Chiea; Marítima Seguros S/A

Apelada: Dalila Fernanda Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Cruzamento sinalizado. Presunção de culpa do que não tem a preferência de passagem, no ré. Danos materiais comprovados. Responsabilidade da seguradora denunciada pelo reembolso. Lucros cessantes que devem ser objeto de ação autônoma. Indenização por danos morais devida, uma vez que a vítima experimentou dores físicas e restrições às funções normais do corpo em razão do acidente. Seguradora que maneja recurso quanto a título que não a alcançou. Falta de interesse recursal. Eficácia de sua citação e, com ela, a eficácia do processo. Procedência da ação de responsabilidade civil por ato ilícito e da secundária resultante da denunciação da lide. Apelação da ré provida parcialmente. Apelação da seguradora não conhecida em parte e com provimento denegado quanto à que o é.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

._____

Apelação de ré e de seguradora que teve denunciada a lide a si, nos autos do processo da ação de responsabilidade civil por ato ilícito reportada a acidente de trânsito e da secundária que se instaurou com vistas ao ressarcimento, por força de contrato de seguro, do que viesse a ser pago em razão de condenação.

Bate-se a ré da ação principal pela reversão da conclusão adversa a si, por falta de comprovação de sua culpa pelo sinistro e mesmo dos danos materiais que a autora alega ter sofrido. Diz ainda inexistir nexo de causa e efeito entre a incapacidade laborativa e o acidente, até porque o desligamento da instituição de ensino para a qual a vítima trabalhava decorreu de ato discricionário administrativo, pela desnecessidade dos serviços dela.

Alega também que a prova testemunhal é suspeita em razão da relação de parentesco entre a pessoa que depôs e a autora,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

que assim não pode ter poder de influir decisivamente; também não pode ser responsabilizada pelos danos morais, porque a inscrição do nome da autora no cadastro de devedores mantido por prestadoras de serviço de proteção ao crédito decorreu de sua inadimplência pura e simples, e portanto por fato que não se liga diretamente ao sinistro.

A seguradora pugna pela nulidade de citação pelo cerceamento de defesa, uma vez que não foi a carta respectiva encaminhada à sua sede. No mérito, sustenta a falta de prova de culpa da denunciante, o que afasta a obrigação de indenizar. Endossa as alegações desta com vistas ao não reconhecimento do nexo de causa e efeito entre o acidente e a demissão da autora do trabalho antes exercido. Ademais, tem que não houve prejuízo financeiro para a autora, pois percebeu auxílio-doença do Seguro Social, no período de maio a julho de 2009, e não há cobertura securitária quanto à indenização por danos morais, impondo-se igualmente a compensação com o que for recebido a título de indenização em razão de seguro obrigatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Recursos regularmente processados.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

A culpa da ré da ação principal pelo acidente em tela é inconteste, se admitiu que o sinistro ocorreu em cruzamento de vias públicas cuja preferência de passagem era da adversária, manifestada por placa de sinalização "Pare" voltada para seu sentido de direção, sem que lograsse demonstrar, de modo cabal e estreme de qualquer dúvida, a concorrência da parte contrária para o evento.

Em tais circunstâncias, milita em favor do que goza de preferência da passagem a presunção de que o acidente decorreu do fato de que esta não fora observada por quem não gozava de prioridade, de modo que é sempre exigível do que quer afastar a dita

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

presunção o encargo de produzir provas convincentes que apontem ter o choque dos veículos envolvidos em sinistro decorrido de causa diversa da que lhe imputa a parte contrária, do que não se desincumbiu ela, ré.

Quanto aos lucros cessantes, impõe que se reconheça devam eles ser objeto de ação própria, uma vez que os elementos necessários ao seu dimensionamento não ficaram definidos na fase de conhecimento.

Em palavras, apelada diz outras a que esteve impossibilitada de locomoção, o que a teria impedido de ministrar aulas, e o próprio órgão de primeiro grau, na sentença, determinou a coleta de informes junto à Secretaria da Educação para conhecimento do tempo de afastamento do trabalho e bem assim sobre se haveria disponibilidade de vaga para dar aulas que pudesse vir a ser ocupada por ela, como professora substituta, sem que esteja de todo afastado o fato negativo e que a inexistência de aulas fora a causa de não trabalhar.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É certo que é descabida a indenização por danos morais por um dos motivos alegados na petição inicial, porque a averbação do nome da vítima no cadastro de devedores mantido por prestadoras de serviço de proteção ao crédito não decorreu diretamente do acidente, mas de uma outra causa, que foi a falta de pagamento de compromissos assumidos, sem que estivesse sido demonstrado que este fora a causa imediata desta ocorrência.

Ainda que pudesse ficar sem ganhos por causa da invalidez temporária, no entanto, o normal é entender que passasse a receber do Seguro Social auxílio-doença previdenciário, sem, pois, poder-se falar em um nexo de causalidade direto entre uma situação e outra.

Entretanto, é inegável que o acidente de trânsito sempre ofende de modo severo e contundente o corpo humano, o que é causa não só para a inabilitação das pessoas para as atividades rotineiras normais, a ponto de lhe trazer dificuldades enormes ou mesmo de até contar com o auxílio de terceiros, como também por ser fator de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

imensas dores, com o que é imperativo manter a condenação a indenizar por danos morais, como decretado em primeiro grau.

O recurso da denunciada não pode ser conhecido em parte, pois não houve condenação dela à indenização por danos morais, de modo que é sem razão a defesa que faz em tal sentido, fruto por certo do uso descuidado de outros textos já produzidos para hipótese outra.

No que toca à parte conhecida do recurso manejado pela denunciada, cabe inicialmente dizer que a preliminar de nulidade de citação não merece acolhimento, se ela teve oportunidade de contestar a ação e de acompanhar a demanda principal desde o seu início, e vale lembrar que admitiu a existência do contrato de seguro e, naquilo que resistiu em face da denunciante, teve seu pleito acolhido, que, no caso, é a falta de cobertura da indenização por danos morais, sem, pois que fosse verificado qualquer prejuízo à sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Além do mais, como é a denunciada empresária, com endereço de sede e filiais conhecido, é válida sua citação por meio de carta com aviso de recebimento, eficácia essa que se perfaz com a simples correção no endereçamento, já que é exigível do empresário a instrução de seus prepostos para o encaminhamento imediato de correspondência com o efeito de citação às pessoas com atribuição para o desembaraço das providências cabíveis com vistas à defesa em juízo.

Não exigível, pois, o endereçamento que correspondência seja a pessoa com poderes específicos para receber citação, até porque, se o empresário utiliza de todos os avanços tecnológicos para dinamizar seus negócios, deve também ter atitudes criativas para que a citação pelo correio lhe chegue ao conhecimento em tempo que lhe permita a defesa eficaz em juízo, sem, pois, que queira a respeito de tais assuntos ainda estar no tempo do carro de boi. Em outras palavras, se há previsão na lei a respeito da permissibilidade da citação pela via postal, é exigível que seus destinatários tenham servico organizado para encaminhamento de correspondência desse jaez a quem de direito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

Se a seguradora não opôs resistência, e o fez com razão quanto ao pleito de indenização por danos morais, não é sucumbente e, assim, não deve responder pelos honorários de advogado da denunciante, sem que também possa fazer jus a eles, já que a denunciação da lide veio no seu interesse, até porque pôde acompanhar a lide principal e exercer toda a defesa ao seu alcance.

Assim, os lucros cessantes devem ser objeto de ação própria, e no mais prevalece a conclusão de primeiro grau no tocante à indenização por danos materiais e morais.

Em face do exposto, e apenas para relegar para ação autônoma o pleito de indenização por lucros cessantes, dou provimento parcial ao recurso da ré, e quanto ao da seguradora, não o conheço em parte e o desprovejo quanto à que é conhecida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado Vigésima Quinta Câmara

É o meu voto

Sebastião Flávio Relator